



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 2176-98.2014.6.02.0000, Classe 22

ACÓRDÃO Nº 10.867
(06.11.2014)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2176-98.2014.6.02.0000.
IMPETRANTE: RICARDO PEREIRA MELO.
IMPETRANTE: COLIGAÇÃO "COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR II" (PMDB /
PDT / PTB / PSC / PV / PSD).
ADVOGADOS: Luciano Guimarães Mata e outros.
IMPETRADO: Juiz Eleitoral da 46ª Zona.
RELATOR: Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira.

Ementa.

ELEIÇÕES 2014. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO PRATICADO POR JUIZ ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. APREENSÃO DE VEÍCULO POR TEMPO INDETERMINADO. PRÁTICAS ILEGAIS CESSADAS. INCIDÊNCIA DO § 2º DO ART. 41 DA LEI 9.504/97. ORDEM CONCEDIDA.


1. Dispõe o § 2º do art. 41 da Lei nº 9.504/97 que "o poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais".
2. *In casu*, cessadas as práticas ilegais não há justificativa para a manutenção da apreensão do veículo do impetrante.
3. Segurança concedida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conceder a segurança requerida, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 06 dias do mês de novembro do ano de 2014.


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente em exercício


Des. ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA – Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 2176-98.2014.6.02.0000, Classe 22

RELATÓRIO

Tratam os autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ricardo Pereira Melo e pela coligação partidária "COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR II", contra ato do Juiz Eleitoral da 46ª Zona que determinou a apreensão, por tempo indeterminado, de veículo de propaganda eleitoral pertencente ao candidato impetrante e que foi cedido para sua própria campanha eleitoral.

Os impetrantes alegam que a decisão da autoridade coatora decorreu dos seguintes fatos: a) realização de propaganda irregular, em razão do veículo transitar em elevado volume nas proximidades do Fórum de Justiça Estadual; b) o veículo possui placa vermelha, o que caracteriza se tratar de veículo de aluguel, incidindo a irregularidade prevista no art. 37 da Lei das Eleições; e c) o motorista que conduzia o veículo apreendido não era habilitado e, mesmo após ser advertido pela autoridade judicial, não obedeceu sua determinação e o desacatou.

Asseveram que a autoridade coatora possui poder de polícia para coibir ou fazer cessar propaganda irregular, afirmando ter sido legítimo o ato de apreensão do carro de som, eis que, de fato, ocorreram todas as irregularidades que motivaram a decisão do Juiz Eleitoral. Entretanto, sustentam que o magistrado extrapolou os limites do poder de polícia a ele conferido, quando determinou que o veículo ficasse apreendido por tempo indeterminado, violando o disposto no § 2º do art. 41 da Lei nº 9.504/97.

Sustentam estarem presentes os pressupostos específicos para a concessão da medida liminar, notadamente a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora na prestação jurisdicional, uma vez que o candidato impetrante já teve seu direito subjetivo de realizar propaganda eleitoral não proibida em lei eleitoral ceifado, bem como continua sendo impedido de ter seu bem. Assim, requereram a concessão de liminar no sentido de determinar a imediata liberação do veículo apreendido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 2176-98.2014.6.02.0000, Classe 22

Por fim, pleiteiam a concessão da segurança em definitivo, no sentido de anular a decisão da autoridade coatora na parte em que determina a apreensão e o recolhimento do veículo por tempo indeterminado.

Os impetrantes juntaram à petição inicial os documentos de fls. 07/12.

Às fls. 15/19, concedi a liminar requerida, determinando a liberação do veículo apreendido.

Apesar de devidamente notificado, o Juiz Eleitoral da 46ª Zona não prestou informações.

Regularmente cientificada, a Advocacia-Geral da União não apresentou manifestação sobre a presente ação mandamental.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela confirmação da liminar deferida.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 2176-98.2014.6.02.0000, Classe 22

VOTO

Senhores Desembargadores, da análise dos autos, entendo que restou demonstrado o direito líquido e certo dos impetrantes, devendo ser concedida a segurança pleiteada em definitivo. Explico.

Dispõe o art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97:

Art. 41. *Omissis.*

§ 1º **O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais.**

§ 2º **O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais,** vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet. (Grifei).

Com efeito, o controle sobre a atividade da propaganda eleitoral deve se restringir às providências necessárias para inibir práticas ilegais, podendo o Juiz Eleitoral, no exercício do poder de polícia, utilizar-se de todos os meios legais cabíveis para impedir tais práticas, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de eventual infrator, visando à aplicação das sanções cabíveis, mediante observância do devido processo legal e dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Dito isso, registro que a determinação de busca e apreensão e recolhimento de carro de som que trafegava a poucos metros do Fórum, deu-se, como indicado na própria peça inicial, por força de uma irresponsabilidade do condutor do veículo, pelo que, considerando que a apreensão ocorreu em 27/09/2014, bem como que as eleições para o cargo disputado pelo candidato impetrante já ocorreram (Deputado Estadual), a liberação do veículo se faz premente.

Analisando a decisão atacada (fls. 07/08), observo que se encontra plenamente albergada pelas normas de regência, principalmente porque o Juiz Eleitoral, aqui declinado como autoridade coatora, entendendo presentes motivos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 2176-98.2014.6.02.0000, Classe 22

relevantes, suspendeu a propaganda irregular, com a apreensão do veículo, a fim de preservar a paz social e garantir o respeito à lei e à ordem pública.

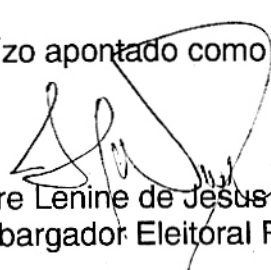
Entretanto, cessada a campanha do candidato impetrante, não faz mais sentido a manutenção da apreensão realizada. Assim, embora reconheça a preocupação do nobre magistrado com a preservação da ordem pública e o respeito à lei, entendo que a medida adotada deve ser sustada em definitivo.

Dessa forma, deferida a liminar requerida, entendo que se esgotou o objeto da presente demanda, tendo em vista que o veículo apreendido já foi liberado.

Ante o exposto, reconhecendo o direito líquido e certo dos impetrantes e encerrada a discussão quanto à liberação do veículo apreendido, voto pela confirmação da liminar deferida e, conseqüentemente, pela concessão da segurança em definitivo.

É como voto.

Dê-se ciência ao Juízo apontado como coator.


Alexandre Lenine de Jesus Pereira
Desembargador Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Mandado de Segurança Nº 2176-98.2014.6.02.0000

Prot. 22.910/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 06/11/2014 (SESSÃO Nº 112/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIO: MARIA CELINA BRAVO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE(S) : RICARDO PEREIRA MELO
IMPETRANTE(S) : COLIGAÇÃO COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR II (PMDB / PDT / PTB / PSC / PV / PSD)
ADVOGADO : LUCIANO GUIMARÃES MATA
ADVOGADO : FABIANO DE AMORIM JATOBÁ
ADVOGADO : FELIPE RODRIGUES LINS
ADVOGADO : JOÃO LUÍS LÔBO SILVA
ADVOGADO : THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM
ADVOGADO : HELDER GONÇALVES LIMA
ADVOGADO : ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA NETO
ADVOGADO : PEDRO TENÓRIO SOARES VIEIRA TAVARES
IMPETRADO(S) : EXCELENTESSÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 46ª ZONA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conceder a segurança requerida, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.867, de 6/11/2014).

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, justificadamente, a Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 6 de novembro de 2014.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários